

PROJETO DE LEI Nº 3165/2020

EMENTA:

VEDA A UTILIZAÇÃO DE FOTOS OBTIDAS EM REDES SOCIAIS E DE PESSOAS SEM PASSAGEM PRÉVIA PELO SISTEMA POLICIAL NA IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE SUSPEITOS DE CRIMES

Autor(es): Deputado FLAVIO SERAFINI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica vedada a utilização de fotos pesquisadas em redes sociais e de pessoas que não tenham passagem prévia no sistema policial na identificação visual de suspeitos de crimes.

Art 2º A presente lei tem por objetivo resguardar o princípio constitucional da presunção de inocência e o combate ao racismo institucional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de Setembro de 2020.

FLAVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

Muito se tem debatido sobre a fragilidade de condenações baseadas unicamente no reconhecimento por fotografia. O Código de Processo Penal, em seu artigo 226, dispõe que o reconhecimento do suspeito de um crime deve ser feito presencialmente, momento em que a vítima irá reconhecer o suposto autor do fato delituoso entre outros, com características físicas semelhantes. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o dispositivo mencionado deve ser seguido sempre que possível, ou seja, com o reconhecimento presencial, mas que se trata de uma recomendação e não imposição. Contudo, ainda que não haja o reconhecimento presencial, é imperativo que outras provas sejam produzidas pelo Ministério Público no curso do processo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, diversas condenações têm sido anuladas por não serem baseadas em qualquer prova, senão em um reconhecimento por fotos, em acervo pré-constituído sem qualquer investigação, inclusive com fotos aleatórias de redes sociais, o que pode gerar grandes injustiças. Exemplo disso é a decisão do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do HC 172606, cujo trecho se destaca a seguir:

“Estranhamente, todavia, o paciente foi reconhecido como um dos roubadores, embora não conste de sua folha de antecedentes qualquer anotação referente à prática de crimes contra o patrimônio (Doc. 8 – fl. 14). Além disso, quando ouvidos em juízo, os ofendidos não reconheceram os réus como autores do delito (Doc. 13 – fls. 15-24). Embora conste do auto de reconhecimento fotográfico que as vítimas foram colocadas “diante de diversas fotografias” (Doc. 3 – fls. 34 e 37 e Doc. 6 – fl. 50), a vítima Jefferson afirmou em seu depoimento que o reconhecimento dos réus na fase inquisitorial se deu com base em fotos publicadas na rede social Facebook.

Para sanar esse problema, a Promotoria de Justiça reiterou a necessidade da realização do reconhecimento pessoal, no que, porém, não foi atendida pela digna autoridade policial (Doc. 7 – fl. 21-22).

Em juízo, igualmente, não houve confirmação do reconhecimento dos acusados pelas vítimas.

(...)

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança

jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas.

A presunção de inocência, em um Estado de Direito, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.

A inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu não possibilita a manutenção de decreto condenatório.”

Recentemente vimos casos de pessoas sem antecedentes criminais, com residência fixa e emprego formal, serem covardemente presas por crimes que não cometeram. O motivo é a utilização de um acervo fotográfico composto de fotos retiradas de redes sociais, inclusive de pessoas que nunca tiveram passagem pela polícia, de maneira aleatória, simplesmente por tratarem-se de pessoas que, aparentemente, seriam naturalmente consideradas “suspeitas”. O que essas fotos têm em comum: a maioria são de jovens negros. Trata-se de uma manifestação do racismo institucional que não podemos aceitar.

Um caso que ganhou notoriedade foi a prisão do músico Luiz Carlos da Costa Justino, que, mesmo sendo um músico de destaque em Niterói, violoncelista, com boas referências e sem qualquer anotação na sua FAC, foi preso preventivamente por roubo com emprego de arma de fogo, simplesmente porque houve o reconhecimento por fotografia. Nessa esteira, é importante mencionar parte da decisão que concedeu o habeas corpus a esse jovem:

“São muitas as objeções que se pode fazer ao reconhecimento fotográfico. Primeiro, porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que violaria o princípio da legalidade. Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento “as supostas fotos utilizadas” no catálogo, nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova. Desse modo, não é possível saber se o autor do “reconhecimento” indicou o indivíduo reconhecido, confirmou uma opinião de terceiros, ou, até mesmo, se existiram dúvidas se o autor da conduta criminosa seria a pessoa da fotografia. Por fim, a falta de participação do indiciado é algo que empobrece o ato sobremaneira .

Precisamente sobre o caso, causa perplexidade como a foto de alguém primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial vai integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito. Nota-se que às fls. 46 (docs 0000044) consta “após analisar o álbum de fotografia de suspeitos”.

3. Da cadeia de custódia

Da análise dos termos de declarações (0000029) e do relatório do inquérito (0000044) às fls. 46, percebe-se que no mesmo dia a vítima registrou o fato e já lhe foi apresentado um álbum de suspeitos. Se este álbum não foi constituído de uma prévia investigação sobre os fatos, o que levou a supor que certos indivíduos possam ter participado do crime, este álbum de suspeitos só pode significar na acepção do Dicionário Aurélio, um álbum de pessoas “que inspiram desconfiança”.

Indaga-se: por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria “desconfiança” para constar em um álbum?

Como essa foto foi parar no procedimento? (...) (Processo n. 0021082-75.2020.8.19.0004)

Em defesa do princípio da presunção da inocência e conhecedores da urgência em se combater o racismo institucional, pedimos aos nossos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303165	Autor	FLAVIO SERAFINI
Protocolo	22834	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	30/09/2020	Despacho	30/09/2020
Publicação	01/10/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia

03.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3165/2020

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(ES)
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei</p> <p>▼ 20200303165</p> <p> VEDA A UTILIZAÇÃO DE FOTOS OBTIDAS EM REDES SOCIAIS E DE PESSOAS SEM PASSAGEM PRÉVIA PELO SISTEMA POLICIAL NA IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE SUSPEITOS DE CRIMES => 20200303165 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional } </p>		01/10/2020	Flavio Serafini
<p>→ Requerimento de Urgência => 20200303165 => FLAVIO SERAFINI => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. 127 do Regimento Interno.</p>		25/02/2021	
<p>→ Distribuição => 20200303165 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20200303165 => Parecer: Redistribuído</p>		26/05/2021	
<p>→ Redistribuição => 20200303165 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20200303165 => Parecer:</p>			
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

▲ TOPO